

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ /2018

Dê-se ao artigo 1º do PL nº 10.044, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º O Artigo 44, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, deverão, sob pena de nulidade, ser assinados no ato de sua apresentação ao órgão de registro competente, que verificará e certificará sua autenticidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.726 de 2018 e serão disponibilizados, em meio eletrônico e gratuitamente, aos órgãos de fiscalização na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 11.598 de 2007.”

.....

JUSTIFICATIVA

É meritória a preocupação do autor do PL nº 10.044/2018, no intuito de combater fraudes e outros atos ilícitos. Todavia, a solução proposta é um grande retrocesso no esforço de desburocratização encampado pelo Governo e que atende as aspirações de toda a sociedade brasileira.

Ocorre que, passados poucos meses da sanção da Lei nº

13.726, de 8 de outubro de 2018, toma fôlego uma proposição que vem em sentido diretamente oposto ao grande avanço desburocratizante alcançado com a nova lei.

Com efeito, a Lei nº 13.726/2018 veio, como dispõe seu artigo 1º, para racionalizar “atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”. O cidadão já não aguenta mais tanta burocracia e, para minimizá-la, a solução condensada nesta casa e recém aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo, deu-se pela adoção do seguinte texto legal:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, **devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por **cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;**”

Ora, se o escopo desse Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, está totalmente alicerçado na premissa de que a maior segurança jurídica dos atos se dará em razão das partes comparecerem pessoalmente em um tabelionato de notas, para que seja lavrada uma escritura pública a cada vez que pretenderem constituir uma pessoa jurídica, bem como nas suas alterações e extinção, tal circunstância pode ser obtida sem nenhum ônus ao cidadão, bastando que ele compareça direta e unicamente no órgão competente para o registro e lá se identifique, sem precisar pagar nada mais

por isso. Ou seja, sem nenhum ônus para o cidadão, alcança-se plenamente tudo aquilo é apresentado como justificativa para a proposição ora emendada.

Da mesma forma, a centralização de dados e sua plena fiscalização também já é matéria legislada. Deveria ser do conhecimento de todos os entes fiscalizadores que a Lei nº 11.598, de 2007, que regula a REDESIM, a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Também com efeito, com viés desburocratizante e menos oneroso, já disciplina a Lei nº 11.598, de 2007, a facilitação, integração e centralização, em meio eletrônico, das informações sobre quaisquer pessoas jurídicas, de forma gratuita, facilitando sua fiscalização em todos os níveis. Garante a Lei já em vigor, o seguinte:

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (vetado).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção

§ 1º A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À

LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Verifica-se, portanto, que, para atingir o objetivo do autor do Projeto e de seus defensores, basta, na verdade, que as partes compareçam, pessoalmente, a um só lugar, que é o órgão competente para o

registro da pessoa jurídica. Chega de burocracia inútil que serve tão somente para alimentar a chamada “indústria da desconfiança” e criar despesas para a população.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal